

Ministério Público do Estado do Amazonas Procuradoria-Geral de Justica

GAJ – Institucional (SUBJUR)

RECOMENDAÇÃO Nº. 0002/2022/GAJINS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS,

por meio de seu **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no exercício das suas atribuições funcionais, conforme o disposto no art. 127, *caput*, da Constituição Federal de 1988, no art. 84, *caput*, da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, no art. 27, parágrafo único, inciso IV, c/c art. 80, ambos da Lei Federal nº 8.625, de 12.02.1993, a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, no art. 5º, parágrafo único, inciso IV, c/c art. 29, inciso XLI, ambos da Lei Complementar Estadual nº 011, de 17.12.1993, a Lei Orgânica deste Ministério Público do Estado do Amazonas, bem como Resolução nº 006/2015 – CSMP/AM;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a possibilidade jurídica de que sejam instauradas, *ex officio*, investigações sob os auspícios do Ministério Público, à luz dos princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público (interesse social primário), consoante se infere da interpretação finalística e sistemática do teor do art. 3º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 011/1993;

CONSIDERANDO a interface entre os princípios da juridicidade, legalidade, moralidade e probidade administrativas, isonomia, impessoalidade, finalidade, indisponibilidade e supremacia do interesse público, plexo principiológico do Estado-Administração, contido, de modo explícito e implícito, no art. 37, *caput*, da Constituição da República, bem como no art. 104, § 19, c/c art. 109, *caput*, ambos da Constituição do Estado do Amazonas de 1989;

CONSIDERANDO a Portaria nº 0024/2022/GAJINS (fls. 01/02) que instaurou o Procedimento Administrativo 09.2022.00000456-7, o qual tem por objeto analisar a inconstitucionalidade do conteúdo do Projeto de Lei nº 77/2022, de autoria da Deputada Joana Darc, o qual objetiva acrescentar o art. 18-A à Lei nº 4.605, de 28 de



Ministério Público do Estado do Amazonas Procuradoria-Geral de Justica

GAJ – Institucional (SUBJUR)

maio de 2018, que "Estabelece normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional";

CONSIDERANDO o disposto no Despacho exarado nestes autos, onde foi determinada a edição de Recomendação à Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, por meio de seu Presidente, com vistas a inibir o prosseguimento do processo legislativo referente ao Projeto de Lei nº 77/2022, de autoria da Deputada Estadual Joana Darc, <u>requisitando</u> cópia reprográfica do respectivo processo legislativo e solicitando informações, no prazo de 10 (dez) dias;

CONSIDERANDO o conteúdo do Projeto de Lei nº 77/2022 que objetiva acrescentar o art. 18-A à Lei nº 4.605, de 28 de maio de 2018, o qual estipula que "Os candidatos que não tenham sido classificados entre o quantitativo de vagas previstos pelo Edital não poderão ser considerados eliminados.";

CONSIDERANDO que o conteúdo do supramencionado art. 18-A, a ser inserido através do Projeto de Lei nº 77/2022, ao limitar de maneira prejudicial a discricionariedade da Administração pública, visando interferir em sua autonomia administrativa e gerencial, viola o disposto nos arts. 37, § 8º, 99, caput, 61, §1º, "c", e 127, § 2º, todos da Constituição Federal, bem como o art. 33, § 1º, II, b, da Constituição do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO, ainda, a jurisprudência consolidada do colendo Supremo Tribunal Federal, que assentou o entendimento de que normas municipais poderão sofrer controle de constitucionalidade tendo como parâmetro as normas da Constituição Federal, desde que se trate de norma de reprodução obrigatória, conforme ADI nº 5646, acrescentando que o referido entendimento é juridicamente aplicável às hipóteses de normas estaduais;

CONSIDERANDO a aplicação por analogia do art. 166, III, parágrafo único, do regimento Interno da Assembleia Legislativa do estado do Amazonas, o qual prevê o arquivamento das proposições legislativas que possuírem conteúdo semelhante ao de outra considerada inconstitucional;

CONSIDERANDO as disposições contidas nos arts. 75, § 1º e 77, § 1º, ambas da Resolução nº 006/2015-CSMP, os quais preveem que a Recomendação é instrumento extrajudicial de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas,



Ministério Público do Estado do Amazonas Procuradoria-Geral de Justica

GAJ – Institucional (SUBJUR)

bem como definem a atribuição do Ministério Público para fixar prazo razoável para o atendimento do recomendado ou para a apresentação de resposta escrita;

RESOLVE:

1. RECOMENDAR ao Exmo. Sr. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, Exmo. Sr. Deputado Estadual **Roberto Maia Cidade Filho**, que obste o prosseguimento do Projeto de Lei nº 77/2022, de autoria da Deputada Estadual Joana Derc, bem como promova o arquivamento do referido Projeto de Lei, tendo em vista a aplicação analógica do art. 166, III, parágrafo único, do Regimento interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas;

2. REQUISITAR da insigne Presidência do Poder Legislativo Estadual, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento do ofício a cientificálo desta Recomendação, que preste informações a esta Procuradoria-Geral de Justiça acerca da efetiva observância da presente Recomendação e providências adotadas, bem como remeta cópia reprográfica do processo legislativo referente ao Projeto de Lei nº 77/2022.

3. CUMPRA-SE.

GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (AM), 01 de julho de 2022.

ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO JÚNIOR

Procurador-Geral de Justiça